LEI MUNICIPAL Nº 3135 DE 11 DE JUNHO DE 2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeito do Município sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. A utilização de aplicativos baseados em tecnologia móvel ou qualquer outro sistema georreferenciado, baseado em qualquer dispositivo ou plataforma, com a finalidade do transporte individual e remunerado de passageiros a ser anunciado, disponibilizado, requisitado e executado nos limites do Município de Barra do Piraí, reger-se-á de acordo a presente Lei.

§1º - Em nenhuma hipótese será autorizado o uso de aplicativos que permitam ao motorista editar a localização informada de seu veículo, que estejam e divergência com suas reais coordenadas geográficas.

§2º - Dentro dos limites de Barra do Piraí, a utilização de aplicativos ficará restrita aos veículos com cadastros e autorizações vigentes junto a Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, não sendo permitido a tais programas a veiculação e disponibilização de veículos profissionais não autorizados.

Art. 2º - A realização do transporte individual e remunerado de passageiros deverá ser pelo respectivo aplicativo, bem como por veículos autorizados pelo Poder Executivo, sob pena de caracterizar o exercício de serviço de transporte clandestino, ficando a infrator sujeito a multa e demais medidas administrativas.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para a transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da legislação geral pertinente ao transporte público urbano, que estabelece normas para a execução do serviço na cidade de Barra do Piraí.

Art. 4º - Todos os veículos destinados ao transporte individual remunerado, deverão ser emplacados no Município de Barra do Piraí, bem como o seu condutor deverá ter a devida habilitação para exercer atividade remunerada, além de ser residente no Município de Barra do Piraí.

Art. 5º - Todos os veículos destinados ao transporte individual e remunerado, deverão passar por vistoria anual, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Os condutores de veículos destinados ao transporte individual e remunerado, não poderão realizar embarque e desembarque de passageiros nos pontos destinados aos táxis.

Art. 7º - Demais regulamentações complementares, para implementação da presente Lei, serão editadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, tais como: o recolhimento de eventuais impostos e taxas, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8° - Eventuais despesas, caso houver, correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE JUNHO DE 2019.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 070/2019
Autor: Cleber Bezerra da Silva

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673